



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
DCCACM/16/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DE MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. CONFLITO ENTRE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 620, DA CLT. NORMA MAIS FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO E. TST. DESPROVIMENTO DO APELO. A Carta Magna reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho, sem estabelecer distinções entre os instrumentos, privilegiando indistintamente a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. A norma assim pactuada encerra, portanto, manifestação da vontade coletiva das partes no exercício de prerrogativa constitucional, conferida pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Lei Maior e encontra fundamento nos princípios da autonomia sindical e da democracia interna, ambos igualmente protegidos pela Constituição, no leque dos direitos sociais que assegura. Os direitos sociais são consagrados pelo art. 1º da Constituição Federal como fundamentos do Estado brasileiro e fazem parte dos direitos humanos fundamentais, liberdades positivas de observância obrigatória, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos trabalhadores, visando à concretização da igualdade social. O art. 620 da CLT dispõe que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Assim, a norma do artigo 620 da CLT, ao consagrar o princípio da norma mais favorável, está compreendida nos limites traçados na



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

Constituição Federal, estabelecendo regra de proteção ao hipossuficiente. Tal dispositivo harmoniza-se com os fundamentos do Estado Social e de Direito nela traçados. Esta Corte superior, no que tange à prevalência de normas coletivas, tem entendido pela aplicação daquela que for mais benéfica ao trabalhador, na forma do artigo 620, da CLT. Dessa forma, havendo duas normas coletivas simultaneamente em vigor, sendo uma delas acordo e a outra convenção, o princípio da norma mais favorável será o norte para dirimir o conflito. Portanto, em face do teor do artigo 620, da CLT, se a convenção coletiva assegura direitos à categoria profissional, não pode o acordo coletivo pactuar condições menos favoráveis. Assim, evidencia-se que a norma coletiva a ser aplicada é a que, observada em seu conjunto, seja mais benéfica ao empregado, obedecendo-se aos ditames do art. 620, da CLT. Precedentes. Incidência da Súmula 333, TST e do artigo 896, §4º, da CLT. **Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041**, em que é Agravante **JBS S.A.** e Agravado **FABRÍCIO DE ALMEIDA BURGARELLI**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta pelo agravado (seqüencial 328/330), pedindo o improvimento do apelo.



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, observando-se o Regimento Interno deste C. TST.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O agravado alega que não ocorreu violação à Lei, sendo certo, a seu ver, que o apelo que visa destrancar a Revista não merece conhecimento.

A análise acerca da existência de violação legal consubstancia mérito do Agravo de Instrumento, nele sendo examinado, não merecendo prosperar a preliminar argüida pela parte.

Presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O agravante alega que o despacho denegatório usurpou a competência desta Corte Superior, pois, a seu ver, o exame de admissibilidade na origem deve ser restrito aos pressupostos extrínsecos do apelo.

Argumenta que houve violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório.

Sem razão.

Compete ao Tribunal de origem a realização do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do art. 896,

Firmado por assinatura digital em 23/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

§ 1º, da CLT. Ressalto, entretanto, que o referido exame é precário, a teor da OJ 282/SDI-I/TST, e não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o Tribunal Regional, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, apenas cumpriu exigência prevista em lei, consoante dispõe o artigo 896, § 1º, da CLT, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito ao duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo *ad quem*, como já se afirmou no parágrafo anterior.

Além disso, se a parte interessada estiver irredutível com eventual negativa de seguimento, pode remeter a análise dos correspondentes pressupostos para o Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, "b", da CLT, como efetuado na espécie.

Por conseguinte, a r. decisão que denega seguimento a recurso de revista mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade revela-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, tendo sido franqueado às partes o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição.

Transcrevo, nesta oportunidade, precedente desta colenda turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS DO RECURSO DE REVISTA NÃO REITERADOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NÃO PROVIMENTO. Como se sabe, a autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos, comuns e específicos,



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

previstos no artigo 896 da CLT. Assim, estando a d. decisão denegatória do recurso de revista perfeitamente compatível com o que dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT, não há falar, definitivamente, em extrapolação dos limites da competência atribuída ao juízo de admissibilidade a quo. Ademais, tendo em vista que a reclamada, na minuta de seu agravo de instrumento, não renovou os temas constantes das razões do seu recurso de revista, houve preclusão das matérias, razão porque prejudicada está a análise das questões por este Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se que a mera impugnação dos fundamentos da d. decisão denegatória do recurso de revista não viabiliza o destrancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 1820-61.2010.5.18.0201, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 03/08/2012).

Cumpra ainda ressaltar que as garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário, com direito ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

Por isso, não constitui negação da garantia constitucional apontada o não processamento de recurso que, no entender do Tribunal que detém competência para o exame de admissibilidade do apelo, a teor do artigo 896, §1º, da CLT, não atende às exigências legais pertinentes.

Saliente-se, inclusive, que os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, estão sendo observados, tanto que a parte recorrente deles tem se utilizado para pleitear reexame das matérias em duas instâncias, nos moldes do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Desta forma, não prospera o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

Nego provimento.

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ACORDO COLETIVO VS CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, VIII DA CF, 522, 524, 531, 543 E 614 DA CLT, 4º, DA LEI 7.238/84. CONTRARIEDADE À SÚMULA 369 DO TST E OJ 365 DA SDI-1, DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO

Assim se manifestou o E. Tribunal Regional da 14ª Região, por meio do despacho denegatório:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Aplicabilidade/Cumprimento / Prevalência.

Direito Sindical e Questões Análogas / Eleição.

Direito Sindical e Questões Análogas / Registro de Entidade Sindical.

Alegação(ões):

contrariedade à Súmula 369 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 365 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 522, 524, 531, 543, §§3º e 4º, 614, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 4º da Lei nº 7.238/84;

- divergência jurisprudencial: Para robustecer sua tese recursal (ID a2f60d5), colaciona arestos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª (Pág. 8/9), 4ª (Pág. 8), 16ª (Pág. 4), Regiões e das 1ª (Págs. 6/7), 5ª (Pág. 7 e 9) 6ª (Pág. 8) Turmas e da SDI-1 (Pág. 6) do Tribunal Superior do Trabalho;

Afirma que a convenção coletiva de trabalho firmada entre a entidade sindical e a FIERO, com vigência no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 foi registrada ainda na vigência do acordo coletivo de trabalho firmado com a reclamada, de modo que descabe qualquer concessão de estabilidade



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

baseado num instrumento assinado enquanto vigorava acordo coletivo válido firmado entre a JBS e o Sindicato.

Aponta que o obreiro, por ser membro de conselho fiscal não é detentor da estabilidade sindical, por não preencher os pressupostos para ser detentor da estabilidade provisória, a despeito do que estabelece, na Cláusula Quinquagésima Primeira, §3º, da Convenção Coletiva.

Requer provimento ao apelo quanto a nulidade da eleição, sustentando que sequer o número de filiados do sindicato a Reclamada comprovou para confirmar o número quorum suficiente, e que não há provas de que foi publicado edital com a finalidade de registro de candidatura, eleição e posse.

Alfinal, ao reverso da tese esposada na decisão atacada que entende ser necessária ação própria para o desiderato, entende ser cabível a decretação de nulidade de eleição sindical na forma incidental.

Em relação ao dissenso jurisprudencial, constato que o aresto oriundos das 1ª e 5ª Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho e o sem indicação se é turmário ou emanado de uma das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, da Corte Revisora os primeiros por serem decisões turmárias, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 Consolidação das Leis do Trabalho, não se prestam para comprovarem o dissenso jurisprudencial, os primeiros por serem decisões turmárias, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; já o segundo diante da impossibilidade de verificar se preenche os requisitos legais estabelecidos no normativo infraconstitucional supramencionado.

Quanto aos julgados dos TRT's da 4ª e 6ª Regiões, do mesmo modo são inservíveis, para demonstrar o dissenso pretoriano, vez que o recorrente não indicou a data da publicação dos referidos paradigmas, óbice que se afere ante o dispõe o IV da Súmula n. 337, do c. TST.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegação de violação ao normativo constitucional (artigo 8º, VIII), pela decisão censurada, não há como ser admitida a revista, porque a infringência de preceito constitucional, capaz de viabilizar o seguimento de recurso de revista, deve ser direta, hipótese não materializada, no presente caso, porque se trata de violação reflexa, uma vez que se alega a correta aplicabilidade dos normativo



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

infraconstitucionais (artigos 522, 524, 531, 543, §§3º e 4º, 614, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 4º da Lei nº 7.238/84).

Com efeito, sob a óptica da Corte Superior Trabalhista, a violação direta é aquela que não implica, prejudicialmente, na análise de normas infraconstitucionais; vale dizer: aquela que basta em si mesma, ou seja, se para provar contrariedade ao texto da Constituição é preciso, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso específico.

Destarte, é a jurisprudência dominante, conforme reiteradas decisões da SBDI-I/TST (ERR-795029/2001.0, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, pub. DEJT 18/09/2009 e ERR-85682/2003-900-02-00.6, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, pub. DEJT 07/08/2009). Assim, neste aspecto, nego seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

Referente a suposta alegação de infringência aos normativos infraconstitucionais, bem como contrariedade a Súmula e Orientação Jurisprudencial, do c. TST e, ainda contrariedade aos julgados, pela decisão guerreada, em que pesem as argumentações delineadas pelo recorrente, não enseja o processamento apelo, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 2ª Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remeteria ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A propósito, no que respeita a esse caráter conferido ao recurso de revista pontifica Estevão Mallet:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

juízo de julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de sentença lata contra ius litigatoris injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sentença contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, págs. 99/100).

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária, quanto à matéria em análise.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista pela JBS S/A, no dia 15/05/2015 (Id. a2f60d5), em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente argumenta genericamente, em síntese, que o acordo coletivo deve prevalecer sobre a convenção coletiva, motivo pelo qual não há se falar em garantia provisória no emprego do membro de conselho fiscal prevista exclusivamente na convenção coletiva.

Sem razão.

Conforme descrito exhaustivamente no v. acórdão regional "A despeito de a r. sentença ter conferido estabilidade sindical ao autor, na qualidade de membro do Conselho Fiscal do sindicato, o que, em tese, estaria em confronto com a OJ 365 da SDI-1 do TST, observo que a Convenção Coletiva de Trabalho (Id e3c2364), estabelece, na Cláusula Quinquagésima Primeira, §3º, a estabilidade do Conselheiro Fiscal, o que, a meu ver, em prestígio à autonomia da vontade coletiva, prevalece sobre a previsão contida na referida Orientação Jurisprudencial."

Além de fixar como premissa a existência de cláusula convencional criando garantia provisória no emprego do membro de conselho fiscal de sindicato, o v. acórdão, lastreado nas provas produzidas,



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

concluiu pela prevalência da CCT em detrimento do ACT, por considerar a convenção, no todo, mais favorável aos trabalhadores, seguindo a esteira da teoria do conglobamento.

Registrrou o v. acórdão que *"pelo exposto, do exame do ACT - 2013/2014, em cotejo com as disposições traçadas na CCT - 2014/2014, observo que, no conjunto de direitos e vantagens estabelecidos, a convenção coletiva revela-se a norma mais favorável aos trabalhadores, o que atrai a prevalência da CCT sobre o ACT."*

Como se percebe do acórdão regional transcrito, não é possível adotar conclusão diversa, uma vez que seriam necessários outros elementos de prova, pois do que resta consignado na decisão Regional a conclusão do órgão julgador está correta. Para conclusão diferente daquela consignada no acórdão Regional é imprescindível a reanálise dos fatos e provas, o que encontra óbice nesta sede extraordinária.

Assim, o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos à legislação vigente, motivo pelo qual correto o despacho denegatório que negou seguimento ao recurso de revista, não havendo afronta aos dispositivos constitucionais e legais.

Isto porque a matéria ora em análise possui cunho eminentemente fático-probatório, requerendo, para o seu deslinde, uma necessária imersão nos fatos e nas provas, de modo que, para se concluir pelo afastamento da aplicação das cláusulas convencionais, seria indispensável a efetiva análise das provas produzidas em 1ª instância, principalmente no que se refere à norma coletiva invocada.

Ademais, a Carta Magna reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho, sem estabelecer distinções entre os instrumentos, privilegiando indistintamente a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas.

A norma assim pactuada encerra, portanto, manifestação da vontade coletiva das partes no exercício de prerrogativa
Firmado por assinatura digital em 23/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

constitucional, conferida pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Lei Maior e encontra fundamento nos princípios da autonomia sindical e da democracia interna, ambos igualmente protegidos pela Constituição, no leque dos direitos sociais que assegura.

Os direitos sociais são consagrados pelo art. 1º da Constituição Federal como fundamentos do Estado brasileiro e fazem parte dos direitos humanos fundamentais, liberdades positivas de observância obrigatória, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos trabalhadores, visando à concretização da igualdade social.

O art. 620 da CLT dispõe que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". O dispositivo estatui, assim, a prevalência da norma mais favorável ao empregado, princípio basilar que informa o Direito do Trabalho.

O eminente Ministro desta Corte, Maurício Godinho Delgado (in "Curso de Direito do Trabalho", Editora LTR, 6ª edição, 2007, p. 197), ensina que o princípio da proteção e o princípio da norma favorável abrem o rol desse núcleo. E assevera:

Insistimos que tais princípios formam o núcleo just trabalhista basilar por, a um só tempo, não apenas incorporarem a essência da função teleológica do Direito do Trabalho, como por possuírem abrangência ampliada e generalizante ao conjunto desse ramo jurídico, tudo isso sem que se confrontem de maneira inconciliável com princípios jurídicos gerais mais forte, externos ao ramo jurídico especializado. [...].

Isso significa que sem a presença e observância cultural e normativa desse núcleo basilar de princípios especiais ou mediante a descaracterização acentuada de suas diretrizes indutoras, compromete-se a própria noção de Direito do Trabalho em certa sociedade histórica concreta.

O já citado Mestre Maurício Godinho Delgado é enfático ao concluir que "o princípio da norma mais favorável encontra-se



PROCESSO Nº TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

claramente assumido pela Carta Magna" ("Princípios Constitucionais do Trabalho" in Revista de Direito do Trabalho, vol. 117, LTR, 2005, pp. 167-203, p. 198).

Assim, a norma do artigo 620 da CLT, ao consagrar o princípio da norma mais favorável, está compreendida nos limites traçados na Constituição Federal, estabelecendo regra de proteção ao hipossuficiente. Tal dispositivo harmoniza-se com os fundamentos do Estado Social e de Direito nela traçados.

Esta Corte superior, no que tange à prevalência de normas coletivas, tem entendido pela aplicação daquela que for mais benéfica ao trabalhador, na forma do artigo 620, da CLT.

Portanto, se a convenção coletiva assegura direitos à categoria profissional, não pode o acordo coletivo pactuar condições menos favoráveis.

Logo, ao contrário do que sustenta a Agravante, não se afasta a aplicação da convenção coletiva pelo simples fato de que esta é norma geral e que o acordo é norma específica. Em sua prevalência sobre a outra, é preciso observar aquela que, no conjunto, seja mais benéfica ao empregado.

Neste sentido, cito precedentes oriundos de recentes julgamentos proferidos pelas Turmas do egrégio TST, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. 1. Esta Corte Superior, no que tange à prevalência de normas coletivas, tem entendido pela aplicação daquela que for mais benéfica ao trabalhador, na forma do art. 620 da CLT. 2. Assim, tendo o Regional aplicado ao caso a norma mais benéfica ao reclamante, qual seja, a convenção coletiva, não se vislumbra a apontada violação dos dispositivos da Carta Magna e de Lei Federal. Óbice da Súmula 126/TST. Precedentes. 3. Divergência



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

jurisprudencial inespecífica, nos moldes da Súmula 296, I, TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 84200-60.2008.5.01.0242 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFLITO ENTRE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 620, DA CLT. NORMA MAIS FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. DESPROVIMENTO DO APELO. A Carta Magna reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho, sem estabelecer distinções entre os instrumentos, privilegiando indistintamente a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. A norma assim pactuada encerra, portanto, manifestação da vontade coletiva das partes no exercício de prerrogativa constitucional, conferida pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Lei Maior e encontra fundamento nos princípios da autonomia sindical e da democracia interna, ambos igualmente protegidos pela Constituição, no leque dos direitos sociais que assegura. Os direitos sociais são consagrados pelo art. 1º da Constituição Federal como fundamentos do Estado brasileiro e fazem parte dos direitos humanos fundamentais, liberdades positivas de observância obrigatória, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos trabalhadores, visando à concretização da igualdade social. O art. 620 da CLT dispõe que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Assim, a norma do artigo 620 da CLT, ao consagrar o princípio da norma mais favorável, está compreendida nos limites traçados na Constituição Federal, estabelecendo regra de proteção ao hipossuficiente. Tal dispositivo harmoniza-se com os fundamentos do Estado Social e de Direito nela traçados. Esta Corte superior, no que tange à prevalência de normas coletivas, tem entendido pela aplicação daquela que for mais benéfica ao trabalhador, na forma do artigo 620, da CLT. Dessa forma, havendo duas normas coletivas simultaneamente em vigor, sendo uma delas acordo e a outra convenção, o princípio da norma mais favorável será o norte para dirimir o conflito, inclusive, com aplicação



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

da teoria do conglobamento, pela qual as normas em conflito serão analisadas em seu conjunto. Portanto, em face do teor do artigo 620, da CLT, se a convenção coletiva assegura direitos à categoria profissional, não pode o acordo coletivo pactuar condições menos favoráveis. Assim, evidencia-se que a norma coletiva a ser aplicada é a que, observada em seu conjunto, seja mais benéfica ao empregado, obedecendo-se aos ditames do art. 620, da CLT.

Precedentes: AIRR-231300-22.2009.5.17.0012;
AIRR-1770-19.2011.5.15.0028; AIRR-1427-75.2010.5.01.0245;
AIRR-487-72.2010.5.01.0028; E-RR-129640-62.2007.5.18.0009;
E-RR-201000-66.2007.5.17.0006; E-RR-69400-31.2007.5.17.0002;
AIRR-1198-73.2010.5.15.0133; AIRR-1331-77.2008.5.01.0241). Agravo de instrumento a que se nega provimento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. Incidência da Súmula 333, TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Além disso, constata-se que a análise das arguições do agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 862-14.2010.5.01.0245 , Relator Ministro: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 20/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTAX. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. RPINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A Corte Regional apreciou os fatos e decidiu com alicerce no conjunto probatório dos autos, concluindo ser o SINDIMEST a entidade sindical representativa da categoria econômica a qual pertence a reclamada. A admissão do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, inclusive, por divergência jurisprudencial. Outrossim, importa consignar inexistir hierarquia de normas coletivas trabalhistas, ante o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, consoante prevê o art. 620 da CLT. Ademais, segundo a teoria do conglobamento, adotada em nosso



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

ordenamento juslaboral, havendo mais de uma norma coletiva dispondo sobre regras a serem aplicadas ao caso concreto, devem ser consideradas aquelas que se mostrem mais favoráveis ao trabalhador, porém, em sua totalidade, não se admitindo fracionamento das regras de um e de outro. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 242-43.2012.5.01.0241 , Relatora Ministra: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO 1. A teor do art. 897-A da CLT, é passível de reforma, por meio de embargos de declaração, a decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Embargos de declaração conhecidos e providos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO 1.** Consoante a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, diante do conflito de normas existente ante a aplicação de acordo coletivo de trabalho em desfavor dos benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho, leva-se em conta aquela que, em seu conjunto, afigura-se mais benéfica aos empregados, em aplicação à Teoria do Conglobamento. Precedentes da SbdI-1 do TST. 2. Ante a existência de dispositivos mais benéficos aos empregados em convenção coletiva de trabalho, não prevalece a especificidade inerente ao acordo coletivo de trabalho para fins de aplicabilidade, uma vez necessária a ampliação dos direitos trabalhistas já assegurados naquele instrumento de negociação coletiva. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (ED-AIRR - 6484-33.2010.5.01.0000 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. CONFLITO. PREVALÊNCIA. Segundo o entendimento desta Corte Superior, no conflito entre acordo e convenção coletiva, deve prevalecer a norma mais favorável ao empregado, em sua integralidade, em respeito ao princípio da unicidade da norma coletiva, consagrado na teoria do conglobamento. Assim, reconhecido pela instância ordinária que as atividades da primeira reclamada estavam inseridas na categoria profissional representada pelo Sindimest-RJ e que convenções coletivas por ele pactuadas estabeleciam condições mais benéficas, sobretudo, quanto ao piso salarial específico, estas devem prevalecer sobre os acordos coletivos, nos termos do disposto no artigo 620 da CLT, estando referida decisão, nesta fase recursal, insuscetível ao revolvimento fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula n° 126. Precedentes. Incidência da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 137-86.2012.5.01.0008 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA EM DETRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Conforme já entendido por essa c. Turma, quando do julgamento do AIRR-4549-55.2010.5.01.0000, de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, as atividades da Contax se amoldam perfeitamente à representação do SINDMEST, e tendo sido delimitado pelo eg. TRT que -as Convenções Coletivas são mais favoráveis, pois definem de pronto os cargos com os correspondentes salários, evitando qualquer burla por parte da empresa- esta deve ser aplicada ao caso em questão, com base no artigo 620 da CLT, em detrimento ao acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1822-67.2010.5.01.0245 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 01/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OPERADOR DE TELEMARKETING. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. ART. 620 DA CLT. O Regional registrou que a reclamante exercia a função de operador de telemarketing e que o SINDIMEST-RJ é o sindicato patronal representativo das empresas que atuam nesse ramo de atividade. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula n° 126 desta Corte. Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte, reconhecendo, inclusive, a aplicação da convenção coletiva firmada entre o SINDIMEST e o SINTTEL, por ser norma mais favorável, nos termos do art. 620 da CLT. Incidência da Súmula 333 n° do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 238800-10.2006.5.01.0242 , Relator Ministro: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO - NORMA MAIS BENÉFICA 1. A vinculação da primeira Reclamada ao SINDIMEST deu-se com fulcro no contexto probatório dos autos. A modificação do julgado, no sentido de que o mencionado sindicato não representa a categoria econômica da CONTAX, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte - Súmula n° 126. 2. Consoante a atual jurisprudência da C. SBDI-1, havendo conflito entre convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, devem prevalecer as normas do instrumento que, como um todo, mostra-se mais benéfico para os trabalhadores. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO O mero atraso na homologação da rescisão contratual não é fato gerador da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes desta Corte. DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO AO USO DE SANITÁRIOS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. A jurisprudência iterativa do TST firmou o entendimento de que a restrição ao uso de banheiro expõe indevidamente a privacidade do empregado e ofende sua dignidade, de maneira a causar-lhe constrangimento e revelar, em suma, abuso do poder diretivo do empregador, a dar ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Os arestos acostados, no pertinente à configuração dos danos morais, adotam tese



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

superada pela jurisprudência iterativa desta Corte. 3. Quanto ao valor da indenização deferida, o recurso está desfundamentado, pois os arestos colacionados não tratam do tópico, mas apenas da configuração do dano moral por restrição ao uso de sanitários no ambiente de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 1470-12.2010.5.01.0245 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 19/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Também neste sentido, cito precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007 - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA - - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Nos termos do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo. Na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, consoante prega a teoria do conglobamento. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-RR- 129640-62.2007.5.18.0009, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10.5.2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. ART. 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A controvérsia relativa à coexistência de acordo e convenção coletiva de trabalho e à determinação da norma prevalecente deve ser dirimida à luz do art. 620 da CLT. Esse dispositivo prevê que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho. Trata-se de preceito vigente no ordenamento jurídico, cuja regência mostra-se plenamente compatível com a ordem constitucional de 1988, consoante o que estabelece o art. 7º em seu caput,



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

bem como nos incisos VI e XXVI. Ademais, para a apuração de qual norma apresenta-se mais benéfica ao trabalhador impõe-se a análise de cada um dos instrumentos - acordo e convenção coletiva - como um todo, em atenção ao que orienta a teoria do conglobamento. Precedentes da SBDI-1 e de todas as oito Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-RR-201000-66.2007.5.18.0006, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 8.3.2013).

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não se pode simplesmente desconsiderar a convenção coletiva em face do acordo coletivo. Com o objetivo de conferir a melhor exegese ao alcance do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, ganhou espaço, no âmbito desta Corte, a corrente que propõe a aplicação do princípio do conglobamento para a solução do conflito de prevalência de instrumentos normativos, segundo o qual as normas coletivas devem ser consideradas em seu conjunto, e não isoladamente, para efeito de apuração da norma mais benéfica. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST- E-RR-69400-31.2007.5.18.0002, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21.9.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E ESPECÍFICA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que, existindo conflito entre convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, devem prevalecer as normas do instrumento que, como um todo, mostram-se mais benéficas e específicas para os trabalhadores, nos termos do art. 620 da CLT e da teoria do conglobamento. Precedentes da SBDI-1. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-1198-73.2010.5.15.0133, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9.5.2014).



PROCESSO N° TST-AIRR-12881-80.2014.5.14.0041

Logo, conclui-se que a decisão proferida está em total sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme arestos acima transcritos, inclusive da SBDI-1 do TST, tornando-se prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais, constitucionais e de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4.º da CLT, sendo, portanto, inviável o processamento do Recurso de Revista.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Convocado Relator